



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.721035/2013-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-003.128 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2014
Matéria COFINS
Recorrente LATICINIOS EXTERKOETTER LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

O Recurso Voluntário apresentado após o não conhecimento da Impugnação, que tratou de matéria completamente estranha ao auto de infração configura inovação e, por essa razão, não pode ser conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 24/10/2014 por LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA, Assinado digitalmente em 27/

10/2014 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 24/10/2014 por LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA

TA

Impresso em 05/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan, Alexandre Kern, Ivan Allegretti, Domingos de Sá Filho e Luiz Rogério Sawaya Batista (relator).

Relatório

Versa o presente sobre Auto de Infração relativo a COFINS e PIS, ano-calendário de 2009, com crédito total apurado de R\$ 225.187,43, incluindo principal, multa de ofício e juros de mora, valor este atualizado até abril de 2013.

De acordo com a Autoridade fiscal lançadora o sujeito passivo incorreu na seguinte infração: insuficiência de recolhimento da Contribuição, aplicando multa de ofício de 75%.

O Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal trata também da infração de omissão de receita, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, cujos créditos tributários são objeto do processo nº 11516.721034/2013-71.

A Recorrente tomou ciência do lançamento e apresentou Impugnação tempestivamente em que alega, em síntese: (i) afastamento da presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, vez que não teve oportunidade de computar os valores dos depósitos bancários, na base calculo dos impostos e contribuições a que estavam sujeitos; (ii) que o acesso a movimentação financeira por parte da Receita Federal sem autorização judicial configura quebra de sigilo bancário; (iii) que o enquadramento do artigo 28 da Lei 9.430/96 no Auto de Infração, não se aplica a este caso, por se tratar de lucro líquido e o contribuinte se enquadra no lucro presumido; (iv) que a autoridade lançadora não tipificou a conduta dolosa que o contribuinte incorreu ao qualificar a multa de ofício: artigo 71, 72 ou 73 da Lei 4.502/64; (v) a autoridade não especificou porque razão a apresentação da declaração inexata teria intuito de fraude; (vi) a presunção de omissão de receita, baseada em depósitos bancários, não comporta multa qualificada, por não presumir fraude, ementa do acórdão do CARF nº 10809364 e 920201 do CSRF; (vii) a omissão de receita não conduz a fraude, Súmula 14 do CARF; (viii) quando a capitulação legal gerar dúvida aplica-se a mais branda, art. 112 do CTN; (ix) não foram excluídos da base do lançamento os valores transferidos entre contas de mesma titularidade, cheques devolvidos, empréstimos informais e receita declarada através da DCTF.

Em 22 de Julho de 2013 a Recorrente apresentou uma EMENDA A IMPUGNAÇÃO TOTAL, em que aduz: (i) seus produtos de venda, possuem alíquota ZERO para PIS/COFINS, a saber, queijos e derivados, conforme art 1 da Lei 10.925/2004 e alterada pela Lei 11.196/2005; (ii) solicita a compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A DRJ não conheceu da Impugnação por tratar de matéria estranha à autuação. A Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que basicamente repete a sua emenda total à impugnação.

É o Relatório.

Voto

O Recurso Voluntário realmente não pode ser conhecido.

Não houve contestação da matéria em primeira instância, tanto que a Impugnação não foi conhecida, de modo que todo o Recurso Voluntário configura inovação à discussão jurídica, discussão não verificada quando da primeira instância, o que constitui um obstáculo ao seu conhecimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista